

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2021

Altera o *caput* dos artigos 9º e 33, da Lei nº 7.652 de 1988, a fim de tornar opcional o registro em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade.

Autor: Deputado PAULO GANIME

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é reformar a Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências. A proposta é desobrigar o registro em cartório de notas de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações, com manutenção apenas das inscrições e averbações realizadas junto à Marinha do Brasil.

Neste contexto, verifica-se que o procedimento de registro e transferência das embarcações é submetido na legislação atual a tratamento jurídico inadequado à natureza jurídica de bem móvel.

(...)

Ora, a embarcação, por mais que represente, em alguns casos, valores vultosos, não é um bem imóvel e, portanto, não deveria ser tratado como tal. Além disso, esse tipo de tratamento representa, de fato, a obrigatoriedade de um duplo registro, tanto junto à Marinha, quanto junto a Cartórios o que gera uma burocracia e penaliza um setor sem uma justificativa plausível.



A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 sessões (de 06/10/2021 a 21/10/2021).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito da proposta.

A constitucionalidade formal do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se



incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a matéria deve prosperar, porquanto o tratamento atual dispensado ao tema pelo ordenamento jurídico deve ser reformulado.

As embarcações são, em razão de sua própria natureza, bens móveis, pois apresentam movimento próprio, sem que a sua essência seja modificada. É nesse sentido que aponta o artigo 82 do Código Civil, a saber:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Todavia, sucede-se que as embarcações, ainda que sejam classificadas como coisas móveis, não seguem a disciplina jurídica desse tipo de bem quanto às operações de cessões, compra e venda ou qualquer outra modalidade de transferência de propriedade. Nota-se que diversas normas próprias do regime de bens imóveis, tais como hipoteca naval, averbação da promessa de compra e venda e exigência de lavratura de escritura pública de aquisição ou cessão de propriedade em cartório de notas, são aplicadas aos negócios envolvendo embarcações.

Com efeito, a Lei nº 7.652, de 1988, que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima, determina a inscrição das embarcações na Capitania dos Portos ou no Tribunal Marítimo, além da necessidade de averbação da promessa de compra e venda. Essa norma também exige que os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade, sujeitas a registro, sejam efetivadas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

Observa-se, pois, que a extensão dos requisitos característicos de transações envolvendo bens imóveis para os negócios com embarcações criam burocracia desnecessária e aumentam os custos para as partes. Além disso, o marco legal peculiar aos bens móveis deve disciplinar juridicamente as



relações negociais com embarcações. Não há fundamento jurídico, nem razão lógica para que isso não ocorra.

Portanto, o projeto em questão, ao eliminar a necessidade de averbação de promessa de compra e venda, bem como desobrigar a lavratura de escritura pública em tabelião de notas para algumas transações envolvendo embarcações é medida importante e necessária.

Assim, diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1726, de 2021 e da emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211984755800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2021**

Altera o *caput* dos artigos 9º e 33, da Lei nº 7.652/88, a fim de tornar opcional o registro em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências, de modo a desobrigar a lavratura de escritura pública em cartório de promessas, cessões, compra e venda, ou qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações.”

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211984755800>

